

PROJETO DE LEI N° , DE 2006
(Da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável)

Revoga o artigo 27 da Lei nº 6.453/77, que comina pena de reclusão para quem se manifesta contra atividades nucleares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o artigo 27 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, que comina pena de reclusão para quem se manifesta contra atividades nucleares.

Art. 2º Fica revogado o artigo 27 da lei 6.453, de 17 de outubro de 1977.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante o regime militar, foi instalado o Programa Nuclear Brasileiro e promulgada a Lei nº 6.453/77, destinada a regulamentar a responsabilidade civil e criminal por danos e atos relacionados a atividades nucleares. .

Como nessa época crescia no mundo o movimento contra o uso da energia nuclear, havendo diversas manifestações populares nesse sentido, o regime resolveu se precaver. Primeiro, fez segredo do Programa

Nuclear Brasileiro, utilizando o chavão da segurança nacional. Segundo, adotou um rigoroso sistema de controle de informações sobre tudo que se relacionasse à energia nuclear no Brasil. Por fim, criminalizou qualquer manifestação contra as atividades nucleares.

A Constituição Federal de 1988, entretanto, consagrou a livre manifestação de pensamento, a liberdade de consciência e de crença e a proibição de qualquer privação de direitos por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, (art. 5º, incisos, IV, VI, VIII), como direitos fundamentais do povo brasileiro, tornando o artigo 27 da Lei nº 6453/77 inconstitucional.

Não deve subsistir em nosso ordenamento jurídico, portanto, lei que proíba a liberdade de expressão, independentemente do tema que é objeto de eventual manifestação popular.

Desse modo, o artigo 27 da Lei nº 6453/77, que pune com reclusão quem se manifesta contra a atividade nuclear exercida pelo Estado, é ranço legislativo incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Tendo isso em vista, clamo meus pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala de Reuniões, 21 de março de 2006

Deputado LUCIANO CASTRO (PL-RR)
Presidente